



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

PARECER Nº 1654/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 05/09/2013, PÁGINA 83, COLUNA 3.

PARECER Nº 673/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 30/04/2015, PÁGINA 114, COLUNA 2.

PARECER Nº 1148/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 27/06/2015, PÁGINA 120, COLUNA 3.

RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de 20/10/2015, página 161, coluna 4, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1825/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, na impressão de papéis e documentos tamanho A4, em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta no âmbito do Município de São Paulo. Entre outros dispositivos, a propositura determina que a referida obrigação deverá ser observada nas escolas públicas municipais, inclusive nos papéis a serem distribuídos aos alunos, desde que impressos nas unidades da rede pública de ensino. Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que a propositura "tem por objetivo a tutela do meio ambiente, cuja preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria cabe ao Poder Público e à coletividade".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, compatibilizando a propositura com a Lei nº 14.439/2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como excluindo os artigos que tratam de matéria reservada à iniciativa do Executivo

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente, com substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visando reintroduzir dispositivos que, "por lapso, o Substitutivo aprovado pela Douta Comissão omitiu a meta de utilização mínima de 10% do total de papel consumido constante na Lei vigente, ainda que tenha mantido a implantação progressiva do papel reciclado. Ademais, ele não fez referência aos parágrafos 1º (princípio de economia) e 2º (prioridade sobre a compra de papel clareado a cloro) do artigo 3º vigente".

A egrégia Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, com com apresentação de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, considerando que o substitutivo da dita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por lapso, aprovou meta de utilização mínima de 20% de papel reciclado do total de papel consumido, em vez de 10%, como prevê a referida Lei vigente, e também considerando que a redação dada pelo art. 2º do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é mais adequada do que o conteúdo disposto pelo § 5º do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, uma vez que este impõe ao Executivo obrigações a longo prazo - "patamar de 40% no prazo a ser definido na regulamentação do Executivo", sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 586/2013

Altera a Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É obrigatória a utilização de papel reciclado nos materiais de expediente de todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, especialmente nas escolas públicas municipais, bem como em outros materiais impressos em tamanho A4, desde que haja viabilidade técnica, de modo a garantir uma utilização mínima de 10% (dez por cento) do total de papel consumido" (NR).

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

§ 3º Para os fins do disposto nesta lei, define-se como:

I - apara - nome genérico dado aos resíduos de papel, industriais ou domésticos, podendo ser:

a) apara pré-consumo - quando proveniente do próprio processo de fabricação do papel normal;

b) apara pós-consumo - quando resultado da coleta seletiva dos resíduos gerados na cidade, triados nas Centrais de Triagem pelas Cooperativas, por catadores avulsos e vendidos às indústrias;

II - material de expediente: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e usos similares;

III - papel reciclado - aquele produzido a partir de material 100% (cem por cento) reciclado, composto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de aparas pós-consumo e o restante de aparas pré-consumo, sem acréscimo de celulose virgem.

§ 4º O licitante deve apresentar Laudo emitido por laboratório certificado e credenciado pelo INMETRO para comprovar, entre outras exigências da PMS, a proporção mínima de aparas pós-consumo na composição do papel reciclado estabelecida no inciso III, parágrafo 3º, deste artigo.

§ 5º A exigência da utilização de papel reciclado será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

§ 6º Consideram-se responsáveis pelo cumprimento dessas obrigações os gestores e ordenadores de despesa.

§ 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor". (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Aurélio Nomura - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2015 p. 161 e 21/10/2015, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.